



**Seção Judiciária do Estado de Rondônia  
1ª Vara Federal Cível da SJRO**

---

PROCESSO: 1000272-69.2016.4.01.4100  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)  
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE  
RONDONIA  
IMPETRADO: PREFEITURA DE CACAULÂNDIA, PREFEITO DE  
CACAULÂNDIA

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/RO, em que aponta como autoridade coatora o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO, Edmar Ribeiro Amorim, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do Decreto n. 2.972/PMC/2016, bem assim que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir a marcação de ponto para os Procuradores do Município de Cacaúlândia/RO.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da norma especificada no Decreto n. 2.972/PMC/2016, porquanto não se mostra compatível com a Dignidade da Advocacia, em absoluta violação ao artigo 6º, parágrafo único, e artigo 7º, I, da Lei n. 8.906/94.

Esclarece que, em razão da atuação da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, instaurou-se procedimento de controle da folha de ponto relacionados aos advogados públicos do município de Cacaúlândia/RO, o que teria motivado o mencionado Decreto.

Inicial instruída com procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais, e outros documentos de páginas processuais 38-98 (PJe).

Em despacho exarado em 30/06/2016, firmou-se a competência deste Juízo.

Na oportunidade, por força do art. 2º da Lei nº 12.016/2009, fora determinada também a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada para se pronunciar sobre a pretensão versada nos autos, no prazo legal.

O Município de Cacaulândia/RO, por sua vez, por meio de sua Procuradora, ofereceu informações, na forma do art. 22, § 2º da Lei nº 12.016 /2009, afirmando que o Decreto atacado encontra-se eivado de ilegalidade, argumentando que o controle de jornada por meio de ponto eletrônico para tais profissionais é abusivo, porque incompatível com a atividade por eles desempenhada.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O remédio constitucional do mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Nesse tipo de ação, para a concessão de liminar, é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e o do risco da ineficácia da medida, caso concedida ao final (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Vislumbro estarem preenchidos tais pressupostos no presente caso.

Argumenta a impetrante que a submissão dos advogados públicos ao controle da tradicional 'folha de ponto' (com registro de horários fixos de entrada e saída nos expedientes da manhã e da tarde), por conta da natureza do trabalho por esses realizados, não se amolda à natureza e ao status das atribuições exercidas pelos advogados públicos.

A Lei Municipal n. 448/GP/2009, de Cacaulândia, que cria o cargo de Assessor Jurídico na estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, define as atividades pertinentes à advocacia geral do Município, conforme art. 2º:

I - Controlar, coordenar e executar as atividades de natureza jurídica;

II - Analisar, sob o ponto de vista jurídico, os processos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito e demais unidades administrativas do Poder Executivo Municipal;

III - Revisar e examinar projetos de lei, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios e outros documentos de natureza jurídica; IV - Participar de sindicância e processos administrativos, dando orientação jurídica conveniente;

V - Promover a execução judicial da dívida ativa e a cobrança de quaisquer outros créditos não liquidados nos prazos estabelecidos pela Lei;

VI - Representar o Município em quaisquer instâncias judiciais, seja como autor, réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado;

Com efeito, a submissão dos procuradores municipais - ora representados pela impetrante - ao controle eletrônico de ponto lhes subtrai parcela significativa das condições apropriadas para o exercício pleno da função, em desacordo com o disposto no §1º, do art. 31, da Lei 8906, de 1994, que dispõe:

“Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

(...) § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

Vê-se, pois, que a obrigatoriedade estabelecida pelo ato censurado afigura-se dissonante da realidade acerca da atuação do exercício da Advocacia, mesmo a Advocacia Pública, especialmente nos dias atuais, com significativas mudanças na legislação vigente nesse sentido, a exemplo da regulamentação do processo judicial eletrônico (CPC/2015, artigos 193/199), bem como a admissão do trabalho à distância para fins de configuração da relação de emprego (art. 6º, da CLT). Vale mencionar, ainda, a independência funcional dos membros da Procuradoria do Estado diante da natureza dos trabalhos inerentes ao cargo.

Desse modo, há de ser reconhecida a dispensa do controle de ponto biométrico ou eletrônico, inclusive porque as atividades que exigem o deslocamento para fora da sede de sua repartição, a militar nos foros, estão a recomendar seja arredada a exigência impugnada.

Destarte, da mesma forma que a lei lhes atribui responsabilidade pessoal pelos atos que praticar ou deixar de praticar, é de se lhe ser concedida também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público. Vale dizer, o referido

profissional deve estar disponível para cumprir suas tarefas dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização, independentemente do término ou não de sua jornada de trabalho.

Vem se pacificando entendimento jurisprudencial sobre a impropriedade em fixar controle de jornada aos advogados públicos, em circunstâncias que tragam flagrante violação ao livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. Nesse contexto, segue:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR  
AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO.  
DECRETOS 1.590/95 E 1867/86.

1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.

2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional.

3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. PROC. :  
2000.03.99.065341-7 AMS 208655 - ORIG. : 9800170030 9 Vr SÃO  
PAULO/SP - Relator Juiz Federal convocado Paulo Sarno / Segunda  
Turma / TRF 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR AUTÁRQUICO.  
CONTROLE DE FREQUÊNCIA. 'PONTO ELETRÔNICO'.  
INSUBMISSÃO. PROCEDÊNCIA. As atividades peculiares dos  
procuradores autárquicos, como o deslocamento para fora da sede de  
sua repartição, a militar nos foros, afastam a exigibilidade do controle  
eletrônico de frequência (...)" - Tribunal Regional Federal da 5ª  
Região (cf. AMS nº. 67643-SE, Relator Desembargador Federal  
UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Ressalte-se, por óbvio, que a não submissão do advogado público ao rigoroso controle da jornada de trabalho, seja através de registro eletrônico, seja por outros meios, não o torna imune a qualquer tipo de fiscalização quanto a sua jornada de trabalho. É fundamental que se defina um controle regular e periódico, que afira o grau

de comprometimento do servidor com o interesse público e o grau de dedicação do servidor ao interesse público – um controle que verifique o desempenho efetivo do servidor, e não necessariamente a quantidade de horas que fica à disposição na repartição.

Dessa forma, mostra-se lesivo ao direito líquido e certo a exigência de registro eletrônico biométrico aos procuradores do Município de Cacaulândia/RO, de modo a ensejar a suspensão dos efeitos do Decreto n. 2.972/PMC/2016.

Nesse prisma, tem-se que a hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativas profissionais, quando se pretende restringir, por medidas burocráticas exarcebadas, as atividades atribuídas aos procuradores daquele município.

Não se trata de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, isonomia e legalidade, mas de garantir a essa profissão o exercício das prerrogativas da função na tutela de direitos e interesses alheios.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam os efeitos do Decreto n. 2.972/PMC/2016, abstendo-se, pois, de exigir a marcação de registro eletrônico de ponto com identificação biométrica aos Procuradores do Município de Cacaulândia, até o julgamento final do feito.

Fixo prazo de cinco dias úteis para o cumprimento desta decisão, a contar da ciência dos impetrados, prazo hábil para reorganização necessária ao fiel cumprimento deste ato.

Intimem-se as autoridades impetradas para cumprirem a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária e encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para verificação de possível crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009), e notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as autoridades comprovar o cumprimento da decisão liminar.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem elas, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2016.

**SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**

Juíza Federal Substituta